GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 11 NOV 2026
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 164 /2026-SAD.

Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

SSL
Fls. 02
Rub.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 2084/2023**, que ***"Torna obrigatória a realização do exame denominado Teste do Olhinho nos recém-nascidos",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 03
Rub.

MENSAGEM Nº 164, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 2084/2023**, que ***"Torna obrigatória a realização do exame denominado Teste do Olhinho nos recém-nascidos"***, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 7 de outubro de 2026.

Eis os dispositivos a serem vetados:

> "Art. 1º (...)
> (...)
> § 2º O Teste do Olhinho deverá ser realizado pelos hospitais próprios da rede pública e conveniados no Estado de Mato Grosso, anualmente, até que as crianças completem três anos de idade.
>
> § 3º Os bebês de seis a doze meses deverão passar por um exame oftalmológico completo, devendo ser realizada uma segunda avaliação oftalmológica aos três anos de idade e outro exame entre cinco e seis anos de idade."
> (...)

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, com incidência nos supracitados dispositivos, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal, decorrente da usurpação da competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. A organização do rastreio oftalmológico neonatal e a repetição de exames na infância no âmbito do Sistema Único de Saúde devem observar as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo ente federal, notadamente a Lei nº 8.080/1990, o Decreto nº 7.508/2011 e as orientações do Ministério da Saúde quanto à Atenção Primária à Saúde e à puericultura. Os §§ 2º e 3º do art. 1º extrapolam o campo das normas gerais ao impor rotinas compulsórias de repetição anual do Teste do Olhinho em ambiente hospitalar até os três anos de idade e de realização de exames

SSL
Fls. 04
Rub.

oftalmológicos completos em idades fixas para toda a população infantil, em desacordo com os fluxos e critérios de indicação já consolidados no SUS;

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir nas atribuições da Secretaria de Estado de Saúde para organizar e manter a rede de serviços estaduais de saúde, prevenção e diagnóstico de doenças, nos termos do art. 25, I, "g", da LC nº 612/2019. Ofensa ao art. 2º da CRFB/88 e aos arts. 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 2084/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 3 de novembro de 2026.

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado